SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117044 - GO (2025/0462278-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ILLUMINATA UTI LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MARIA CAROLINA FONSECA ANDRADE - GO029952
AGRAVADO	:	R M HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO016765
		DÉLIO ALVES PEREIRA - GO016589
		SUZANNE CECÍLIA MILHOMEM - GO028927

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cdaa8e1-ac68-485d-a3a3-789078748caa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cdaa8e1-ac68-485d-a3a3-789078748caa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117044 - GO (2025/0462278-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ILLUMINATA UTI LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MARIA CAROLINA FONSECA ANDRADE - GO029952
AGRAVADO	:	R M HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO016765
		DÉLIO ALVES PEREIRA - GO016589
		SUZANNE CECÍLIA MILHOMEM - GO028927

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Illuminata UTI Ltda. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe negar provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de exame de matéria constitucional e de alegada violação de súmula; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à revisão da conclusão sobre hipossuficiência financeira necessária para a concessão da justiça gratuita; e d) prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela incidência do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 250-255).

Documento eletrônico VDA60115585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 21beee00-cb89-431d-ba3b-674a5c6cf635

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, por não enfrentar as teses de inatividade operacional desde 2017, ausência de faturamento entre 2020 e 2025 e os documentos fiscais e contábeis juntados, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 259-273).

Defende o afastamento da Súmula 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e a suficiência probatória sobre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 278).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação monitória proposta por R M Hospitalar Ltda. em face de Illuminata UTI Ltda., com cobrança de valores decorrentes do fornecimento de materiais médico-hospitalares.

No curso do processo, a parte ré requereu a gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

O Tribunal de origem manteve a decisão. Assentou que a pessoa jurídica deve comprovar a incapacidade financeira. Registrou que a empresa permanece ativa. Destacou que foram apresentados apenas recibos de declarações fiscais e a declaração do contador. Apontou a ausência de balancetes e extratos bancários.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre a não demonstração da insuficiência financeira da pessoa jurídica recorrente apta a conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76-86). Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esse ponto, nem, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Registro, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) entendeu por manter a decisão de primeira instância que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à recorrente, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência da parte.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 80-83):

> No caso em tela, a agravante busca a reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
> Examinando mais uma vez todo o processado, concluo que o provimento jurisdicional agravado não deve ser reconsiderado, porque o ato fustigado está fundamentado na legislação vigente e na Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça de Goiás.
> (...)

Documento eletrônico VDA60115585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 21beee00-cb89-431d-ba3b-674a5c6cf635

> Na decisão recorrida, constou que o recorrente não demonstrou sua insuficiência de recursos para adimplir as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois, mesmo após o magistrado oportunizar a juntada de documentos para comprovar sua hipossuficiência financeira, não fez prova de seu patrimônio, o que impossibilita a análise de sua situação financeira.
> A empresa recorrente encontra-se ativa, somente apresentou Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Declaração de Inexistência de Faturamento assinada pelo seu contador, não colacionou aos autos balancetes ou extratos bancários da pessoa jurídica.
> Todos os documentos apresentados pela recorrente foram devidamente citados e apreciados na decisão recorrida.
> Como a hipossuficiência financeira da agravante não restou demonstrada, a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.
> A propósito, o seguinte julgado:
> (...)
> Constatado que a recorrente não apresentou qualquer fato ou argumento que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento antes adotado, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, consoante se infere dos seguintes arestos:
> (...)
> Diante do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que a recorrente não comprovou a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse contexto, constato que a revisão do entendimento do TJGO, da não concessão da gratuidade de justiça, demandaria necessariamente nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TEMA DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ.
> (...)
> **3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.379.853/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 481 do STJ, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins

Documento eletrônico VDA60115585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 21beee00-cb89-431d-ba3b-674a5c6cf635

lucrativos, desde que comprovada a precariedade de sua situação financeira - não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.**
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

Desse modo, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 21beee00-cb89-431d-ba3b-674a5c6cf635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.117.044 / GO

Número Registro: 2025/0462278-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51521206420218090006 519957079 51995707920258090000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILLUMINATA UTI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MARIA CAROLINA FONSECA ANDRADE - GO029952
AGRAVADO : R M HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO016765
DÉLIO ALVES PEREIRA - GO016589
SUZANNE CECÍLIA MILHOMEM - GO028927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILLUMINATA UTI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MARIA CAROLINA FONSECA ANDRADE - GO029952
AGRAVADO : R M HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO016765
DÉLIO ALVES PEREIRA - GO016589

Documento eletrônico VDA60448849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: d6eb3c72-5dc0-4ec2-8ccf-5fa7ced2287d

SUZANNE CECÍLIA MILHOMEM - GO028927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: d6eb3c72-5dc0-4ec2-8ccf-5fa7ced2287d